



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.940 - SP (2014/0258970-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237936
DAYANE SERNAIOTTO SILVA - SP291614
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S) - SP276763
AGRAVADO : AAA DE CARVALHO FILHO - EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
AGRAVADO : SA BROS - RÁDIO PRODUÇÕES E SONS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RENATA GOMES MARTINS - SP207713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC DE 1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.940 - SP (2014/0258970-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DAYANE SERNAIOTTO SILVA
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AAA DE CARVALHO FILHO - EVENTOS E PROMOÇÕES
LTDA
AGRAVADO : SA BROS - RÁDIO PRODUÇÕES E SONS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR
RENATA GOMES MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TV ÔMEGA LTDA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante, aduz que não incide o óbice da Súmulas nº 7/STJ à pretensão recursal, eis que não se objetiva o reexame dos elementos de provas e circunstâncias fáticas do processo.

No mais, repisa as teses dispostas no apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.940 - SP (2014/0258970-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, no atinente à tese de julgamento *extra petita*, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, as premissas firmadas pela Corte local dão conta de que inexistiu julgamento *extra petita*, eis que, ***"a determinação não extrapola nem mesmo apresenta natureza diversa do pedido da parte contrária, sendo por ela englobado, na verdade. Além do mais, tal medida se funda no poder geral de cautela conferido por lei"*** (e-STJ Fls. 430/431, gn).

Assim, concluir de forma diversa a que concluíram os julgadores na origem, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável a esta Corte.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 128 E 460 DO CPC. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

2. A Corte Estadual registra a ausência de decisão extra petita no caso vertente. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Insubsistente o alegado julgamento ultra petita, pois o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, tendo respeitado o princípio da congruência.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 830.654/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO LOCAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO FIANÇA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela legitimidade passiva da parte, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

2.- Para que se possa aferir a questão da alegação de julgamento extra-petita, diante dos argumentos deduzidos em sede de Recurso Especial, é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 425.522/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014)

Inarredável, portanto, a aplicação, na espécie, do enunciado nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em razão do **não provimento** do agravo, e, considerando o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º do art. 1.021 do CPC/2015, determino a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258970-0

AgInt no
AREsp 606.940 / SP

Números Origem: 02604613720128260000 20130000070806 20130000229904 20130000363957
20130000602516 2604613720128260000 322045 5830020121224633

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237936
DAYANE SERNAIOTTO SILVA - SP291614
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S) - SP276763
AGRAVANTE : AAA DE CARVALHO FILHO - EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SA BROS - RÁDIO PRODUÇÕES E SONS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RENATA GOMES MARTINS - SP207713
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237936
DAYANE SERNAIOTTO SILVA - SP291614
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S) - SP276763
AGRAVADO : AAA DE CARVALHO FILHO - EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
AGRAVADO : SA BROS - RÁDIO PRODUÇÕES E SONS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RENATA GOMES MARTINS - SP207713

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.